

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 16/03/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 15/03/00
Assessoria de Plenário

PL 1097/2000

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º
(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

“Dispõe sobre indenização aos usuários do serviço de transporte coletivo urbano do Distrito Federal, para os casos que especifica, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas de transporte coletivo urbano do Distrito Federal ficam obrigadas a ressarcir o valor da passagem aos usuários do serviço em casos de avaria no veículo que impossibilite a continuidade da viagem, exceto em casos de acidente.

Art. 2º - Além da obrigação disposta no art. 1º as empresas deverão providenciar outro veículo para o transporte dos passageiros em condições de conforto e segurança.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei imporá às empresas infratoras multas com os seguintes valores:

I - Em caso de primeira ocorrência, a multa será de 300 (trezentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

II - Em casos de reincidência, o valor da multa será majorado em 50% sobre o último valor cobrado.

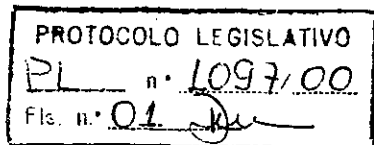
Parágrafo único. O pagamento de multas não eximirá as empresas da obrigação de ressarcir o valor da passagem aos usuários do sistema de transporte coletivo cuja viagem tiver sido interrompida.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

059 9110-39 1444200





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
JUSTIFICATIVA

Os usuários do transporte coletivo urbano do Distrito Federal padecem com a baixa qualidade dos serviços de transporte. Dentre os muitos problemas, podemos citar o mau estado de conservação dos veículos e a falta de manutenção periódica dos mesmos. Tal quadro resulta em avarias freqüentes nos veículos, impedindo-os de prosseguir viagem, e impondo aos usuários a interrupção das viagens diárias.

Por conseguinte, os prejuízos impostos aos usuários são muitos e inaceitáveis, pois pagam uma das tarifas mais altas do país para terem acesso a um serviço de transporte de baixa qualidade.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 335, §1º e 342, II, III e IV, assim se posiciona quanto ao transporte urbano do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico. (grifo nosso)

§1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito e necessidade vital do trabalhador e de sua família.”

“Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

- I -
- II - conservação de veículos e instalações em bom estado;
- III - segurança;
- IV - continuidade, periodicidade, disponibilidade, . . . ;”
(grifo nosso)

Conforme disposto na LODF, concluímos que o sistema de transporte público do Distrito Federal deve oferecer condições de segurança e conforto aos usuários, bem como zelar pelo estado de conservação dos veículos.

Amparado pela Lei Orgânica do Distrito Federal é que propomos medidas que assegurem o direito a um serviço de boa qualidade por parte dos usuários do sistema de transporte coletivo urbano, obrigando as empresas que operam o serviço a adotarem controle de qualidade de suas frotas de forma a evitar problemas freqüentes de interrupção das viagens.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Rajão
Deputado Distrital - PSDB

PL 110 Ressarcimento passagem

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1097/00
Fls. n.º 02